



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal

Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações

Unidade de Licitações

Termo de Referência - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação da empresa CONSULTRE - Consultoria e Treinamento LTDA, para o fornecimento de 04 (quatro) inscrições no curso "Aperfeiçoamento de Gestores da Alta Administração e Ordenadores de Despesas", carga horária de 28 horas, no período de 04 a 07 de junho de 2024, horário de 08h às 16h, para servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAPE/DF.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal foi criada por meio do Decreto nº 40.833, de 26 de maio de 2020. Com sua criação, foi desvinculada da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública e, desde então, passa por processo de estruturação, sendo a capacitação do seu corpo técnico uma ação estratégica para o bom andamento das atividades finalísticas desta Secretaria de Estado.

2.2. Considerando que os servidores da Administração Pública que trabalham na gestão e no setor de financeiro precisam ter uma visão sistêmica, integrada e gerencial diante dos temas orçamento, finanças, contabilidade, aquisições, contratações, material, estoque e patrimônio para executar suas atividades, bem como ter expertise para análise da responsabilização (por ação ou omissão) atualização dos conhecimentos pela nova Lei nº 14.133, LRF, LINDB e normas recentes.

2.3. O curso "Aperfeiçoamento de Gestores da Alta Administração e Ordenadores de Despesas.", fornecido pela empresa CONSULTRE - Consultoria e Treinamento LTDA, tem como objetivo promover uma visão sistêmica, integrada e gerencial diante dos temas: orçamento, finanças, contabilidade, aquisições, contratações, material, estoque e patrimônio. Inclui, ainda, a análise da responsabilização (por ação ou omissão) atualizado pela nova Lei nº 14.133, LRF, LINDB e normas recentes.

2.4. A aquisição dessa vasta gama de conhecimento é necessária para uma atuação segura, eficaz e efetiva por parte dos agentes públicos no âmbito da gestão pública e demanda um programa contínuo de treinamento e desenvolvimento junto a instituições e profissionais especializados nos temas correlatos à área.

2.5. A participação da alta gestão da SEAPE/DF proporcionará aos servidores públicos conhecimentos essenciais para uma administração mais eficiente e eficaz, alinhada com as demandas contemporâneas e futuras da gestão pública. Além disso, a participação presencial facilita o networking com especialistas e líderes no campo, o que pode ser valioso para a implementação de políticas e estratégias inovadoras em suas respectivas instituições.

2.6. É indispensável ainda para que os agentes públicos possam se manter atualizados sobre as constantes evoluções de entendimento e mudanças procedimentais verificadas na área e para permitir que os mesmos contratem com mais eficiência, resguardando-se de eventuais responsabilizações por decisões

equivocadas.

2.7. Ademais, por ser considerada uma das áreas estratégicas para a economia de recursos públicos e para a efetividade das finalidades institucionais dos órgãos da administração pública, os profissionais da alta gestão devem estar preparados para desempenhar seu trabalho utilizando ferramentas e recursos que respeitem os princípios fundamentais da Administração Pública.

2.8. Ainda, todos os processos de contratação de serviços ou aquisição de bens são pautados pela legalidade, transparência e economia do erário público, razão porque se faz imprescindível a constante capacitação, atualização e valorização dos Gestores e Ordenadores. Assim, a Administração Pública deve servir de exemplo e contar com profissionais qualificados e capacitados ao desenvolvimento de suas funções.

2.9. Atualmente, estão em vigor atos normativos que incentivam o investimento no desenvolvimento de pessoas, em suma, há uma tendência e evolução normativa no sentido de reconhecer que há uma necessidade que obriga o Poder Público a investir na capacitação de seus servidores. A exemplo da política de capacitação dos servidores do Distrito Federal que foi disciplinada pelo Decreto nº. 39.468, de 2018, que assim dispõe:

DECRETO Nº 39.468, de 2018.

Art. 1º Fica instituída a Política de Capacitação e de Desenvolvimento a ser implantada pelos órgãos da Administração, Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, com as seguintes finalidades:

I - estabelecer princípios e diretrizes que contribuam para a implantação dos projetos estratégicos do governo visando a capacitação e o desenvolvimento dos servidores;

II - promover ambiente organizacional que estimule a motivação, o comprometimento, a participação e a cooperação das pessoas, mediante o desenvolvimento das competências necessárias à prestação de um serviço de excelência;

III - valorizar os conhecimentos, habilidades e atitudes, por meio da gestão do conhecimento e do desenvolvimento das competências dos servidores, alinhadas aos objetivos institucionais;

IV - possibilitar a qualificação dos servidores efetivos para a promoção funcional nas carreiras públicas, bem como para o exercício de atividades de direção e assessoramento;

V - incentivar o desenvolvimento permanente dos servidores, observando o interesse público e permitindo a melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

VI - promover a melhoria dos processos de trabalho e do desempenho profissional, com foco em resultados;

VII - alinhar o desenvolvimento profissional ao desenvolvimento institucional, adequando as competências requeridas dos servidores, aos objetivos estratégicos do Governo do Distrito Federal e dos seus órgãos;

VIII - tornar o servidor público elemento fundamental para a implementação da estratégia do governo.

2.10. Com isso, não resta dúvida sobre a importância do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal para o adequado desempenho das atividades públicas. Inclusive, a evolução constitucional caminhou nesse sentido ao inserir a eficiência como um dos princípios da Administração Pública, bem como ao exigir a manutenção de uma Escola de Governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores Públicos (art. 37, caput e artigo 39, §2º da Constituição Federal).

2.11. Contudo, em alguns casos, a contratação de terceiros para realização do aperfeiçoamento de seus servidores mostra-se necessária. Para tanto, em regra, deve-se observar o devido procedimento licitatório, com vistas a assegurar a proposta mais vantajosa para o Poder Público e enaltecer o princípio da isonomia. Não obstante, ciente das inúmeras peculiaridades e necessidades existentes no âmbito da Administração, a própria Constituição ressaltou a possibilidade de que a legislação ordinária dispusesse acerca de situações em que a licitação não fosse cabível.

2.12. Diante da regra do procedimento licitatório, as normas de contratação direta devem ser interpretadas de forma restritiva e, portanto, ser aplicadas apenas na hipótese de enquadramento nos referidos artigos.

2.13. Sobre o assunto, traz-se à baila as Súmulas nº 39 e nº 252 do Tribunal de Contas da União (TCU):

SÚMULA Nº 39 A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso I/, da Lei nº 8.666/1993.

SÚMULA Nº 252 A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.** (grifos nossos)

Pelo entendimento do Tribunal de Contas, tem-se que a inviabilidade de competição nos processos de contratação de pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização nasce da impossibilidade de mensurar objetivamente o serviço, característica da singularidade da atuação profissional/empresarial, o que inviabiliza a comparação justa e equânime entre diferentes opções que se afigurem à Administração.

Nesse sentido, destaca-se o trecho a seguir da Decisão TCU n. 439/08, extraída do Processo de Tomada de Contas e n. 000.830/98-4:

“(…)

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec. lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79 - grifo nosso)

(…)

6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização"(Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não

havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

(...) Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e

3. arquivar o presente processo.”

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência convergem para o entendimento de que a contratação direta, nos moldes do artigo 25, II, depende do preenchimento de três requisitos:

a) que o objeto da contratação seja considerado serviço técnico profissional e especializado (presença do serviço no rol do artigo 13);

b) que o serviço tenha natureza singular; e

c) que o profissional ou instituição contratada possua notória especialização.

2.14. Outrossim, conforme defende vasta doutrina, jurisprudência e os diversos Pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, dentre os quais destaca-se: Pareceres ns. 357/2012-PROCAD; 614/2012- PROCAD; 243/2016-PRCON; 730/2015-PRCON; 747/2015-PRCON; 979/2015-PRCON; 1.097/2015PRCON; 1.124/2015-PRCON; 17/2016-PRCON; 210/2016-PRCON e 264/2019-PGCONS/PGDF e os recentes Pareceres Jurídicos ns 568/2020 - PGDF/PGCONS, 394/2021 - PGDF/PGCONS, os citados opinativos, em sua maioria, concluíram pela possibilidade de contratação direta de cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, oferecidos por empresas ou instituições de notória especialização, em que é difícil a mensuração objetiva do serviço e/ou do resultado pretendido e nas quais torna-se impossível a comparação justa e equânime entre as opções disponíveis.

2.15. Há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda especialmente dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado:

- **Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário** Acórdão (...) 9.1.3. institua **política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada**, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, **planejamento e execução orçamentária**, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.” (Grifamos.)
- **Acórdão nº 8.233/2013 – TCU – Primeira Câmara** 1.7. **Dar ciência à (...) sobre as seguintes impropriedades:** (...) 1.7.3 não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara; (Grifamos).
- **Acórdão nº 2.917/2010 – Plenário - TCU** (Representação. Informática. Contrato de produtos e serviços de suporte técnico para internalização da tecnologia. Obrigatoriedade de designação formal de servidores qualificados para fiscalização contratual) (RELATÓRIO) (...) 5.7.6. Acerca das incumbências do fiscal do contrato, o TCU entende que **devem ser designados servidores públicos qualificados** para a gestão dos contratos, de modo que sejam responsáveis pela execução de atividades e/ou pela vigilância e garantia da regularidade e adequação dos serviços (item 9.2.3 do Acórdão nº 2.632/2007-P). 5.7.7. O servidor designado para exercer o encargo de

fiscal não pode oferecer recusa, porquanto não se trata de ordem ilegal. Entretanto, tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedi-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal (itens 31/3 do voto do Acórdão nº 468/2007-P). (TCU, Acórdão nº 2.917/2010, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 09.11.2010.) (Grifamos).

- **Acórdão nº 2.997/2009 – Plenário - TCU** Convênio. Fraude na comprovação de que os serviços foram executados) (VOTO) 13. **Outra ocorrência grave foi a emissão dos Pareceres Técnicos de nº 01 a 04/2005 por funcionário não qualificado e competente para atestar os serviços prestados**, haja vista que tal empregado só possuía formação de nível fundamental e, de fato, não acompanhou ou fiscalizou a execução do contrato. O próprio funcionário, Sr. [omissis], confirma a irregularidade, conforme depoimento colhido nos autos (fls. 118/119 - VP): (...). (TCU, Acórdão nº 2.997/2009, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 11.12.2009.) (Grifamos.)

2.16. Por isso, entende-se que o meio adequado de contratação é a inexigibilidade de licitação, haja vista ser inviável a competição, especificamente com base no art. 74, III, F, da Lei nº 14+133/2021, atendendo assim os artigos apresentados abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.17. Verifica-se o cumprimento do §3º considerando que a empresa já comercializou cursos desta mesma área de atuação, com devidos atestados de capacidade técnica emitidos pelos órgãos.

3. JUSTIFICATIVA DA NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

3.1. Por se tratar de contratação direta de curso, sem complexidade, não havendo necessidade estudo de solução, sendo que os requisitos existentes no presente Termo de Referência restaram suficientes para mitigar os riscos da pretensa contratação.

3.2. O presente processo adota o rito do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos Pareceres da PGDF Parecer Jurídico n.º 235/2021 - PGDF/PGCONS e Parecer Jurídico n.º 373/2021/2021 - PGDF/PGCONS, por similaridade da demanda, cite-se abaixo o dispositivo legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifo nosso)

4. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CURSO E DO EXECUTANTE

4.1. O curso "Aperfeiçoamento de Gestores da Alta Administração e Ordenadores de Despesas.", fornecido pela empresa CONSULTRE - Consultoria e Treinamento LTDA, tem como objetivo promover uma visão sistêmica, integrada e gerencial diante dos temas: orçamento, finanças, contabilidade, aquisições, contratações, material, estoque e patrimônio. Inclui, ainda, a análise da responsabilização (por ação ou omissão) atualizado pela nova Lei nº 14.133, LRF, LINDB e normas recentes.

4.2. O professor que ministrará o curso será “Marízio Martins da Costa” que apresenta notória especialização, comprovada pela sua experiência profissional e didática, conforme síntese curricular que segue: Instrutor em nível nacional há mais de 25 anos da Administração Pública, nas matérias de Orçamento e Finanças, Auditoria e Materiais, Gestão de Custos. Pós-graduação em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), com Graduação em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Econômicas do Distrito Federal e em Administração pela AEUDF (Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal). Professor de Contabilidade Empresarial na faculdade UNEB-Brasília e de Pós-graduação da Faculdade Estácio de Sá do Rio de Janeiro. Atuou como Diretor de Contabilidade e Delegado de Contabilidade e Finanças do Ministério da Saúde, Coordenador Geral de Controle Financeiro no Ministério da Saúde, Coordenador geral de Fiscalização e Controle no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE) e do Ministério da Ciência e Tecnologia, atuou, também, como Analista de Finanças e Controle do Ministério da Fazenda.

4.3. A CONSULTRE é uma empresa especializada em Capacitação e Desenvolvimento de pessoas, atuando há mais de 32 anos, como agente multiplicador de conhecimentos, por meio de cursos e seminários, tendo como diferencial a excelência na qualidade de sua equipe de professores, atendimento e logística.

4.4. O reconhecimento pelo mercado da seriedade, competência e excelência nas soluções desenvolvidas pela CONSULTRE legitima a sua notória especialização e alicerça a sua vasta experiência na capacitação e desenvolvimento de pessoas, por meio de seus cursos e eventos realizados em agenda aberta ou fechada (*in company*) .

4.5. Como resultado do trabalho desenvolvido, a CONSULTRE, além de ser uma das empresas mais tradicionais do segmento, apresenta marcos expressivos em seu escopo de atuação com mais de 6.000 cursos realizados para mais de 70.000 pessoas. A empresa se destaca como referência nacional em treinamentos voltados para a administração pública.

4.6. A empresa tem como prioridade na sua equipe de mais de 50 instrutores atuantes, pessoas com mínimo de 10 anos de experiência na administração pública e mínimo de 5 anos em ministração de cursos, aliando os conceitos teóricos com a aplicação prática, diferenciando da maioria dos instrutores que se encontram no mercado que não vivenciam a realidade prática dos servidores da administração pública.

5. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

5.1. Fornecimento de 04 (quatro) inscrições no curso "Aperfeiçoamento de Gestores da Alta Administração e Ordenadores de Despesas" oferecido pela CONSULTRE - Consultoria e Treinamento LTDA, para servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAPE/DF, conforme relação nominal abaixo:

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
JEFERSON LISBOA GIMENES	1706579-8	SUAG
EDUARDO DE FREITAS DA SILVA	1706592-5	COORF
ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES	195108-4	COAD
MÉRCIA INGRID DA SILVA OLIVEIRA	1690448-6	SUAG

5.2. **Período:** 04 a 07 de junho de 2024.

5.3. **Horário:** 8h às 16h.

5.4. **Carga Horária:** 28 horas.

5.5. **Local:** Aulas online e 100% ao vivo, em ambiente virtual, transmitidas por meio da plataforma de videoconferência profissional Zoom.

5.6. **Inclusos:** Almoço, coffee-break, Pasta executiva, material didático e de apoio, certificado.

5.7. **Público-Alvo:** É voltados para profissionais da Administração Pública que trabalham no setor de Finanças ou que precisam destes conhecimentos para executar suas atividades.

5.8. **Conteúdo Programático:**

PILAR 1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- A estrutura da Administração Pública: O Estado e os serviços (conceitos e classificações)
- Princípios basilares da Administração Pública:
 - ▶ Planejamento
 - ▶ Coordenação
 - ▶ Descentralização
 - ▶ Delegação de Competência
 - ▶ Controle
- Governança, governabilidade e accountability
- Controles interno e externo
- O ordenador da despesa pública:
 - ▶ Função
 - ▶ Atribuições
 - ▶ Responsabilidades

PILAR 2 – GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- Orçamento, receita e despesa pública – visão holística
- Instrumentos de planejamento:
 - ▶ Plano Plurianual – PPA
 - ▶ Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO
 - ▶ Lei Orçamentária Anual – LOA
- Emendas Orçamentária
- Macroprocesso da execução da despesa pública:
 - ▶ Empenho
 - ▶ Liquidação
 - ▶ Pagamento
- Restos a Pagar e Despesas de Exercícios Anteriores
- Suprimento de Fundos

PILAR 3 – GESTÃO MATERIAL E PATRIMONIAL

- Bens móveis e imóveis
- Estoque e almoxarifado
- Controle Patrimonial
- Depreciação, Amortização e Reavaliação
- Desfazimento de bens

PILAR 4 – GESTÃO DAS AQUISIÇÕES

- Visão sistêmica do metaprocesso:
 - ▶ Planejamento
 - ▶ Seleção
 - ▶ Contrato
- Planejamento – o alicerce da aquisição (boas práticas da IN 05/17 e à luz da nova Lei 14.133/21):
 - ▶ Plano anual (PCA)
 - ▶ Formalização de demanda (DFD)
 - ▶ Estudos preliminares (ETP)
 - ▶ Gestão de riscos
 - ▶ Termo de referência (TR) ou projeto básico (PB)
- Modalidades e hipóteses de licitação e de contratação direta (dispensa e inexigibilidade)
- Gestão e fiscalização do contrato
- Rescisão/extinção dos contratos e aplicação de penalidades
- O papel do assessoramento jurídico ao Ordenador de Despesas em sede de licitações e contratos.

PILAR 5 – LIDERANÇA E GESTÃO DE PESSOAS

- O líder e o gestor
- Estruturação organizacional, amplitude administrativa e gestão por competências
- Avaliação de desempenho e dos resultados
- O questionar e o ouvir – questionando e “ouvindo” em ambiente digital
- Processos de TD&E – Treinamento, Desenvolvimento & Educação
- Gestão do conhecimento
- Sucessão de líderes
- Ferramentas ágeis para monitoramento e controle.

6. **OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

- 6.1. Solicitar a execução dos serviços mediante a apresentação da Nota de Empenho;
- 6.2. Exercer a fiscalização dos serviços executados, por intermédio do gestor devidamente designado, que deverá anotar todas as ocorrências constatadas durante a execução dos serviços, determinando a regularização das falhas, por acaso observadas;
- 6.3. Proporcionar todas as facilidades para que a Contratada possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições contratuais;
- 6.4. Notificar a Contratada, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições na execução dos serviços, fixando prazo para a correção;
- 6.5. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela Contratada;
- 6.6. Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, à aplicação de sanções e alterações do mesmo;
- 6.7. Efetuar o pagamento da despesa de acordo com as normas de execução orçamentária e financeira, após o atesto dos participantes do curso.

7. **OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

- 7.1. Realizar o Evento com perfeição, assumindo inteira e exclusiva responsabilidade pela programação e cronograma estabelecidos;
- 7.2. Estabelecer um valor único, não cabendo repassar reajustes futuros a contratante;
- 7.3. Fornecer informações solicitadas pela contratante, relativamente, à execução dos serviços contratados;
- 7.4. Certificar a participação dos servidores que cumprirem, integralmente, a carga horária estabelecida (a emissão do certificado é pré-requisito para a liquidação da despesa);
- 7.5. Manter atualizados os documentos fiscais necessários à liquidação da fatura.

8. **CUSTO DA CONTRATAÇÃO:**

- 8.1. Planilha estimativa com valor:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR INDIVIDUAL	VALOR TOTAL
Único	Aperfeiçoamento de Gestores da Alta Administração e Ordenadores de Despesas. Data: 04/06 a 07/06/2024. . Carga Horária: 28h	R\$ 4.311,00	R\$ 17.244,00

- 8.2. Dados da empresa:

RAZÃO SOCIAL	CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda.
CNPJ	36.003.671/0001-53
ENDEREÇO	Av. Champagnat, 645, Ed. Palmares, 3º andar – Centro
CEP	29.100-011 – Vila Velha/ES
TELEFONE	(27) 3340-0122 / (27) 9 8179-1115 (WhatsApp)

- 8.3. Dados Bancários:

BANCO	BANCO DO BRASIL
-------	-----------------

AGÊNCIA	1240-8
CONTA CORRENTE	105.895-9

9. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

9.1. A planilha estimativa com a comparação do valor ofertado pela empresa a outros entes públicos envolvendo o mesmo objeto da presente contratação, resulta na média no valor de R\$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e noventa reais), de acordo com Mapa Comparativo de Preços (140684780).

9.2. Dessa forma, é demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar, vislumbra-se razoabilidade do preço proposto à capacitação de servidores da SEAPE/DF, no valor unitário de R\$ **4.311,00 (quatro mil trezentos e onze reais)**.

9.3. Cumpre ressaltar que a empresa concedeu **desconto de 10%**, resultando o valor unitário de R\$ 4.311,00 (quatro mil trezentos e onze reais) e uma economia no valor de R\$ 1.916,00 (um mil novecentos e dezesseis reais), de acordo com Proposta 28222 - SEAPE/DF (140692241).

9.4. E ainda, mesmo envolvendo inexigibilidade de licitação, é necessário que o gestor avalie os preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos ou privados contratantes, o qual demonstra-se no presente Processo.

9.5. Como já decidiu o TCU "a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade (...) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertada com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (...). No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. (...) essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário (...) levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar (...) Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados (...) seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema. Acórdão 2993/18. Rel. Min. Bruno Dantas. Plenário).

9.6. Ainda acerca da temática de rememoro a manifestação da PGDF, por meio do Parecer Jurídico 235/2021:

O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, ao asseverar que “no processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço” e enumerar a utilização de parâmetros[7] a serem adotados de forma combinada ou não, possui regulamento em consonância com o referido dispositivo que permite sua imediata aplicação, qual seja, o Decreto nº 39.453, de 14 de novembro de 2018, que disciplina o procedimento administrativo de pesquisa de preços no âmbito do Distrito Federal, de idêntica teleologia, qual seja, o pagamento de valor não superior à média de preços de mercado, que deve ser aplicado apenas no que não contrariar a Lei Nacional e pode ser complementado, por analogia, com o que dispõe a Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020, do Ministério da Economia. Tem-se, portanto, a plena aplicabilidade do referido dispositivo legal.

9.7. Diante disso, fora utilizado o Decreto nº 39.453/2018 para estabelecer valor referencial da contratação, contudo, considerando a especificidade da temática em tela, não existe a possibilidade de localizar outros parâmetros de preços que não as comprovações da própria prestadora do serviço objetos similares.

10. CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO

10.1. O pagamento será feito conforme as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante apresentação de Nota Fiscal da empresa contratada, devidamente atestada pelo Executor do Contrato.

10.2. O prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, a partir da data de apresentação da Nota Fiscal, desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação e pagamento.

10.3. Antes do pagamento a Contratada deverá apresentar a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE-DF, emissor da Nota de Empenho, os documentos abaixo relacionados, os quais serão juntados ao processo:

I – Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa – CND emitida pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, devidamente atualizada (Lei nº 8.212/90);

II – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS fornecido pela CEF – Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado (Lei nº 8.036/90);

III – Certidão de Regularidade para com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio da Licitante.

IV – Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional que deverá ser efetuada mediante Certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.

10.4. Em caso de inexecução total ou parcial do serviço, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE-DF não será obrigado a efetuar o pagamento à Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública LTDA, inscrito no CNPJ: 10.498.974/0002-81.

10.5. As empresas com sede ou domicílio no Distrito Federal, com créditos de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), terão seus pagamentos feitos exclusivamente mediante crédito em conta corrente, em nome do beneficiário junto ao Banco de Brasília S/A – BRB. Para tanto deverão apresentar o número da conta corrente e da agência em que desejam receber seus créditos, de acordo com o Decreto n.º 32.767 de 17/02/2011, e alterações posteriores.

11. SANÇÕES

11.1. Em caso de inexecução parcial ou total dos serviços, ou qualquer outra inadimplência, a contratada estará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, no que couber, garantida prévia defesa, às penalidades previstas no Art. 155, Incisos I a XII da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023:

Art. 142. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações previstas em regulamento específico que trata dos procedimentos de aplicação de sanções, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

11.2. No caso de multas, observar-se-á o disposto no Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. Eventuais esclarecimentos a respeito das inscrições poderão ser solicitados à Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações - DILIC/COAD/SUAG/SEAPE, situada no , Setor Bancário Sul Quadra 2, Bloco G, Lote 13, 2º andar CEP: 70070-933 - DF - Telefone: (61) 3335-9533 – e-mail: dilic@seape.df.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES - Matr.0195108-4, Coordenador(a) Administrativa**, em 10/05/2024, às 18:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIANA KALIL RESENDE MAIA - Matr.0192241-6, Policial Penal**, em 13/05/2024, às 15:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=140567538)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=140567538)
[verificador= 140567538](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=140567538) código CRC= **6F146ABF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br

04026-00019377/2024-62

Doc. SEI/GDF 140567538